

**Resolução da Assembleia da República n.º 14/2001
Aprova, para assinatura, o Acordo entre o Governo da
República Portuguesa e a Organização Europeia para a
Investigação Astronómica no Hemisfério Sul (ESO), assinado
em Garching em 27 de Junho de 2000**

Aprova para assinatura o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e a Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul (ESO), assinado em Garching em 27 de Junho de 2000.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para assinatura, o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e a Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul (ESO), assinado em Garching em 27 de Junho de 2000, cujo texto em língua inglesa e a respectiva tradução em português seguem em anexo.

Aprovada em 14 de Dezembro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Assinado em 26 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E A
ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A INVESTIGAÇÃO ASTRONÓMICA NO
HEMISFÉRIO SUL RELATIVO À ADESÃO DE PORTUGAL À CONVENÇÃO
DA ORGANIZAÇÃO EUROPEIA PARA A INVESTIGAÇÃO ASTRONÓMICA
NO HEMISFÉRIO SUL E RESPECTIVOS TERMOS E CONDIÇÕES.**

O Governo da República Portuguesa (adiante designada por Portugal) e a Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul - ESO (adiante designada por Organização), estabelecida pelo Convenção assinada em Paris em 5 de Outubro de 1962 (adiante designada por Convenção):

Tendo em conta o acordo de cooperação entre a ESO e Portugal assinado em 10 de Julho de 1990;

Considerando que, de acordo com o artigo XIII.4 da Convenção, um Estado admitido na Organização por unanimidade de todos os Estados membros tornar-se-á membro da Organização na data do depósito dos instrumentos de adesão junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Governo Francês;

Considerando que Portugal solicitou a adesão como membro de pleno direito à Organização e que o Conselho da ESO se pronunciou a favor

da adesão de Portugal na sua 93.^a reunião, em 13 e 14 de Junho de 2000;

Na convicção de que esta adesão contribuirá para alcançar os objectivos definidos na Convenção;

Tendo em conta os artigos VII, XIII e XV da Convenção;

Confirmando a troca de correspondência entre o Presidente do Conselho da ESO e o Director-Geral da ESO em 9 de Dezembro de 1999 e o Ministro da Ciência e da Tecnologia de Portugal em 9 de Junho de 2000;

acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

O objectivo do presente Acordo consiste em fixar os termos e as condições em que Portugal acede à Convenção.

Artigo 2.º

1 - Portugal tornar-se-á membro da Organização e parte da Convenção que a estabelece.

2 - Portugal respeitará as condições que regulamentam a sua adesão nos termos do presente Acordo.

Artigo 3.º

1 - Em conformidade com o artigo XIII.4, a Convenção entrará em vigor para Portugal na data do depósito dos instrumentos de adesão de Portugal junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Governo Francês. Portugal deverá tomar todas as providências necessárias no sentido de que tal ocorra antes de 1 de Janeiro de 2001. Se os instrumentos de adesão não forem depositados até esta data, os termos e condições deste Acordo poderão ser renegociados a pedido de qualquer das partes.

2 - A partir da data da adesão, as disposições da Convenção, bem como todas as medidas tomadas pelo Conselho, serão vinculativas para Portugal e deverão ser aplicadas a este Estado. Portugal deverá ser colocado na mesma situação que os outros Estados membros no que diz respeito às decisões, regras, resoluções e quaisquer outros actos tomados pelo Conselho ou, por sua delegação, por outro qualquer corpo subordinado, no que se refere a qualquer acordo estabelecido pela Organização. Portugal deve conseqüentemente aderir aos princípios e políticas daí derivados, e deve, sempre que necessário, tomar as medidas adequadas para assegurar a sua completa implementação.

3 - Portugal deve, dentro de um período razoável, tomar todas as medidas apropriadas no sentido de adaptar a sua legislação e regras internas aos direitos e obrigações decorrentes da sua adesão à Organização.

Artigo 4.º

Em conformidade com o artigo VII.3 da Convenção, Portugal efectuará um pagamento especial no montante de 8 MDM. O referido pagamento será efectuado em cinco prestações iguais, i. e., 1,6 MDM, a serem pagas nos anos 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

Artigo 5.º

O Acordo assinado em 10 de Julho de 1990 entre a Organização e Portugal, mencionado no preâmbulo, será prolongado, como medida transitória, até 31 de Dezembro de 2000 ou até à data da entrada em vigor da Convenção em Portugal, em conformidade com o artigo XIV.2 da Convenção, fazendo fé o que for mais cedo.

Artigo 6.º

O presente Acordo entra em vigor em 27 de Junho de 2000.

Assinado em Garching em 27 de Junho de 2000, em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo os dois textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

(ver assinatura no documento original)

Pela Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul:

(ver assinatura no documento original)